II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um procedimento de informação mútua relativo às medidas nacionais que derrogam o princípio de livre circulação das mercadorias no interior da Comunidade

(94/C 18/23)

COM(93) 670 final — COD 489

(Apresentada pela Comissão em 15 de Dezembro de 1993)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Comissão efectuou o recenseamento, previsto no artigo 100ºB do Tratado, das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que relevam do artigo 100ºA do Tratado e que não foram objecto de uma harmonização a título deste último artigo;

Considerando que resulta deste recenseamento que o essencial dos obstáculos ao comércio de produtos mencionados pelos Estados-membros é tratado no quadro, quer de medidas tomadas a título do artigo 100ºA quer de processos iniciados com base no artigo 169º do Tratado por incumprimento das obrigações que resultam do artigo 30º;

Considerando que a transparência das medidas nacionais de proibição dos produtos pode facilitar o tratamento rápido e ao nível apropriado dos problemas que possam por em causa a livre circulação de mercadorias, nomeadamente através da aproximação atempada destas ou do seu ajustamento, em conformidade com o artigo 30º do Tratado;

Considerando que para facilitar uma tal transparência, há que criar um procedimento de informação mútua dos Estados-membros entre si e com a Comissão, que seja simples e pragmático, a fim de assegurar as condições de uma solução satisfatória para os operadores económicos e os consumidores dos problemas que possam surgir no âmbito do funcionamento do mercado interno;

Considerando que este procedimento deve apenas abranger os casos em que um Estado-membro impede, por não conformidade com a sua própria legislação nacional, a livre circulação e/ou a colocação no mercado de mercadorias susceptíveis de serem colocadas em livre circulação e/ou comercializadas num outro Estado-membro;

Considerando, além disso, que o referido procedimento não deve constituir uma duplicação relativamente aos processos de notificação ou de informação previstos pelas disposições comunitárias;

Considerando que esta acção é da competência exclusiva da Comunidade, ou seja, a supressão dos obstáculos à livre circulação das mercadorias; que respeita obviamente o princípio da proporcionalidade — enquanto complemento do princípio da subsidiariedade — na medida em que se limita a garantir o conhecimento dos casos em que a aplicação das regras nacionais não harmonizadas ameaça afectar o bom funcionamento do mercado interno,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Quando um Estado-membro impedir a livre circulação e/ou a colocação no mercado de um determinado modelo ou de um determinado tipo de produtos legalmente fabricados e/ou comercializados num outro Estado-membro, informará a Comissão e os outros Estados-membros da referida decisão, desde que esta última se traduza:

- numa proibição geral, e/ou
- numa recusa de autorização de colocação no mercado, e/ou
- na alteração do modelo ou tipo de produtos em causa, tendo em vista a sua colocação no mercado, e/ou
- numa retirada do mercado.

Artigo 2º

Entende-se por «alteração do modelo ou tipo de produto», a que se refere o terceiro travessão do artigo 1º, qualquer alteração de uma ou várias características do produto, tal como consta da definição «especificação técnica» estabelecida no artigo 1º da Directiva 83/189/CEE.

Artigo 3º

- 1. A obrigação de notificação, a que se refere o artigo 1º, é aplicável às decisões tomadas por qualquer pessoa ou organismo, público ou privado, habilitado a tomar tais medidas, à excepção das decisões judiciais.
- 2. O artigo 1º não é aplicável:
- às decisões tomadas apenas em aplicação de disposições comunitárias de harmonização,
- às decisões que são notificadas à Comissão ou que foram notificadas à Comissão na fase de projecto, por força das disposições comunitárias específicas,
- às decisões que, tal como as medidas cautelares ou de instrução, têm apenas por objectivo permitir o estabelecimento da decisão principal a que se refere o artigo 1º.
- 3. A introdução de um recurso jurisdicional contra a decisão principal acima referida não poderá de qualquer modo suspender a aplicação do artigo 1º.

Artigo 4º.

A informação a que se refere o artigo 1º será constituída:

- por uma cópia da decisão tomada pela autoridade nacional competente, tal como a referida decisão foi, segundo o caso, publicada e/ou comunicada à pessoa interessada, e
- por uma ficha em que constem as informações exigidas no anexo da presente decisão.

A comunicação destas informações ocorrerá num prazo de 30 dias a contar do dia em que o Estado-membro em causa toma a decisão a que se refere o artigo 1º.

Artigo 5º

Se a decisão a que se refere o primeiro travessão do nº 1 do artigo 4º incluir um ou vários anexos, apenas uma lista que explique resumidamente o conteúdo desse ou desses anexos acompanhará a cópia principal.

A Comissão e/ou qualquer Estado-membro pode solicitar ao Estado-membro autor da decisão que lhe envie, no prazo de um mês a contar da data do seu pedido, a cópia integral dos anexos mencionados na referida lista ou qualquer informação útil relativa à referida decisão.

Artigo 6º.

Os Estados-membros e a Comissão tomarão as medidas necessárias para obrigarem os seus funcionários e agentes a não divulgarem as informações recolhidas nos termos da presente decisão que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo sigilo profissional, exceptuando as informações relativas às características de segurança de um determinado produto cuja divulgação se imponha, quando as circunstâncias assim o exigirem, para a protecção da saúde e segurança das pessoas.

Artigo 7º.

Cada Estado-membro indicará à Comissão a ou as autoridades nacionais competentes designadas para transmitir ou receber as informações a que se refere o artigo 1º. A Comissão transmitirá, após a sua recepção, essas indicações aos outros Estados-membros.

Artigo 8º.

Num prazo de dois anos a contar da notificação da presente decisão, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento e ao Conselho relativo ao seu funcionamento e proporá quaisquer modificações que lhe pareçam apropriadas. Para a elaboração do referido relatório, os Estados-membros comunicarão à Comissão quaisquer informações úteis sobre a forma como aplicam a decisão.

Artigo 9?

No prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, cada Estado-membro comunicará à Comissão as disposições tomadas em aplicação da mesma.

Artigo 10º.

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

ANEXO

PROCEDIMENTO DE INFORMAÇÃO MÚTUA

relativo às medidas nacionais que derrogam o princípio de livre circulação das mercadorias no interior da Comunidade

Decisão 93/.../CE

1.	Esta	ado-membro notificante
	_	Nome e endereço da pessoa a contactar para informações suplementares:
	_	
2.	Dat	ta da notificação:
3.	Мо	delo ou tipo do produto
		Designação, marca, referências do tipo ou do modelo:
	;	Descrição resumida do produto:
4.	Med	didas tomadas:
	•••••	
	•••••	
	•••••	
5	Mot	tivos principais
		motivo(s) de interesse geral que justifica(m) as medidas tomadas,
	— I	precisar as referências das disposições nacionais em relação às quais o produto em causa é considerado não conforme,
	(indicar em relação a que pontos as regras nacionais e/ou as condições em conformidade com as quais o produto em questão é fabricado e/ou comercializado, não garantem uma protecção equiva-